



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 580 de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.977/2026	
Referência:	Documento id: 1085098 do Processo nº P2026/010590-7 - Súmula da Reunião Ordinária n. 579 de 12/03/2026 - CEA	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 579 de 12/03/2026 - CEA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 579 de 12/03/2026 - CEA - Id. 1085098. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 580 de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.978/2026	
Referência:	Processo nº F2026/000719-0	
Interessado:	Luciano Alves Da Paixao	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/000719-0, que refere-se a revisão de atribuição, solicitada pelo Tecnólogo em Agropecuária LUCIANO ALVES DA PAIXÃO, com registro profissional ativo neste Conselho Regional, solicita, baseado na Lei Federal nº 5.194/1966, na Resolução Confea nº 1.073/2016, na Decisão Normativa Confea nº 47/1992, na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e demais normativos aplicáveis ao Sistema Confea/CREA, requerer a REVISÃO E AMPLIAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. Como ele concluir o Curso de Especialista em Engenharia e Meio Ambiente – MBA, emitido pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação conforme Portaria MEC nº 908, de 25 de abril de 2019, com carga horária total de 464 horas, concluído em 18 de dezembro de 2020. Considerando que o interessado possui registro ativo como Tecnólogo em Agropecuária, integrante do Grupo da Agronomia, estando suas atribuições disciplinadas pela Resolução nº 313/1986 do Confea, com RESTRIÇÕES quanto a prescrição de receitas agrônomicas, georreferenciamento de imóveis rurais para fins de cadastro no SIGEF, levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico e batimétrico, agrometeorologia, mecanização agrícola, silvicultura e reflorestamento, manejo e colheita florestais, beneficiamento e armazenagem, biotecnologia e engenharia genética, biometria, tecnologia da transformação de produtos de origem vegetal, animal, aquícola e florestal, biossegurança agropecuária e aquícola, zootecnia, bromatologia e zootecnia, parques e jardins, construções, edificações e instalações, inclusive elétricas, meio ambiente e gestão de recursos, projetos hidráulicos, irrigação e drenagem, qualidade da água, avaliações, perícias, laudos e certificados de origem e qualidade; Considerando que os arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 estabelecem que as atividades conferidas aos tecnólogos se caracterizam principalmente pelo desempenho de funções de execução, condução de trabalho técnico, operação, manutenção, controle, mensuração e desenho técnico, sempre restritas aos limites da formação de graduação tecnológica; Considerando que o art. 5º da referida norma determina que nenhum profissional poderá exercer atividades além daquelas que lhe competem em razão do respectivo currículo escolar que fundamentou o título que ensejou o registro, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que pedidos de revisão ou extensão de atribuições devem observar obrigatoriamente os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de

Engenharia e Agronomia, norma nacional que vincula a atuação dos Regionais; Considerando que o curso apresentado pelo requerente se enquadra como pós-graduação lato sensu, conforme art. 3º, inciso V, da Resolução nº 1.073/2016; Considerando que o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1.073/2016 dispõe expressamente que a extensão de atribuições somente é admitida entre modalidades integrantes do mesmo grupo profissional; Considerando que o § 3º da mesma resolução prevê hipótese excepcional de extensão entre grupos distintos apenas quando decorrente de formação stricto sensu reconhecida pela CAPES, condição inexistente nos autos; Considerando que o § 7º do art. 7º do mencionado normativo veda que a extensão de atribuições altere o título atinente a formação originária do profissional; Considerando que, pela denominação das disciplinas constantes do histórico escolar apresentado, evidenciam-se conteúdos predominantemente voltados à gestão ambiental, tais como engenharia sustentável, materiais sustentáveis e caracterização de resíduos, processos industriais ambientalmente viáveis, agroenergia, biocombustíveis, biomassa e biogás, configurando, em tese, formação complementar destinada à atualização e ao aperfeiçoamento profissional de títulos como engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas, engenheiros agrônomos, entre outros profissionais; Considerando que cursos de especialização (lato sensu) com a mesma denominação/nomenclatura de cursos de graduação em Engenharia não possuem natureza substitutiva ou equiparadora de cursos de bacharelado, tampouco conferem, por si, habilitação para assumir responsabilidades técnicas inerentes às engenharias, tal como exemplo a produção técnica especializada, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que atividades como elaboração de projetos, formulação de planos e programas, estudos de viabilidade, diagnósticos técnicos conclusivos, coordenação e direção de empreendimentos pressupõem formação científica e tecnológica abrangente, estruturada ao longo de graduação plena; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea descreve como próprias dos títulos de engenheiros as atividades de supervisão, coordenação, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade, produção técnica especializada, direção e execução de obras e serviços técnicos, entre outras de mesma complexidade; Considerando que a eventual concessão das atribuições pretendidas pelo requerimento implicaria equiparação material entre tecnólogo e engenheiro, promovendo distorção da hierarquização formativa estabelecida pelos normativos do Sistema Confea/Crea; Considerando que o requerente não delimitou de forma objetiva, clara e individualizada quais atividades almeja incorporar ao seu registro, nem apresentou a correlação técnica entre as ementas das disciplinas e cargas horárias cursadas e cada competência profissional almejada; Considerando que a inexistência dessa especificação no ato do requerimento impede a aferição técnica necessária para o cumprimento dos ditames da Resolução nº 1.073/2016, inviabilizando, assim, a correta análise e o devido processo administrativo para fundamentação de eventuais concessões pela Câmara Especializada competente; Considerando que, conforme se depreende nos termos dos artigos 4º e 36 da Lei nº 9.784/1999, o ônus da adequada instrução processual compete ao interessado (administrado), não cabendo, nesse caso, à Administração Pública presumir qualificações, interpretações ou suprir lacunas documentais necessárias no momento do requerimento do profissional; Considerando que a atuação deste Conselho deve priorizar a proteção da sociedade, assegurando que a responsabilidade técnica seja atribuída apenas a profissionais efetivamente habilitados; Considerando que interpretação ampliativa sem respaldo normativo violaria o princípio da legalidade administrativa e geraria insegurança jurídica no âmbito do Sistema Confea/Crea. A CEA **DECIDIU** manifestar-se pelo INDEFERIMENTO com as seguintes fundamentações de fato e de direito: 1) a Resolução nº 1.073/2016 do Confea não autoriza que curso de pós-graduação em nível lato sensu produza ampliação de atribuições para além da modalidade profissional originalmente registrada, limitando a extensão ao mesmo grupo profissional e admitindo exceção entre grupos distintos apenas quando decorrente de formação stricto sensu reconhecida pela CAPES, hipótese não verificada no processo em tela; 2) o requerente não indicou de forma clara, objetiva e individualizada quais atividades pretende ver acrescidas ao seu registro, tampouco apresentou a necessária correlação entre as disciplinas cursadas e as competências requeridas, requisito indispensável à análise conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.073/2016 e orientações deste Regional, fundamentando-se, outrossim, pelos dispostos nos artigos 4º e 36 da Lei nº 9.784/1999, já que o ônus da adequada instrução processual compete ao interessado (administrado), não cabendo, nesse caso, à Administração Pública presumir qualificações, interpretações ou suprir lacunas documentais necessárias no momento do requerimento do profissional. Por fim, dar conhecimento ao interessado de que, embora detenha atribuições na área ambiental, estas permanecem restritas aos limites inerentes à sua formação como Tecnólogo em Agropecuária, voltadas precipuamente às atividades de execução, condução e operação, não lhe sendo permitido assumir responsabilidades relacionadas à

elaboração de planos, projetos, programas, estudos técnicos conclusivos ou quaisquer outras atividades típicas de profissionais de formação superior plena, conforme delineado nos normativos do Sistema Confea/Crea. Informar, ainda, que eventuais futuras solicitações de revisão ou extensão de atribuições deverão ser instruídas com a descrição precisa das atividades pretendidas e a demonstração objetiva da compatibilidade entre formação e competência, observadas rigorosamente as disposições normativas vigentes. Dar conhecimento, por fim, de que da decisão da Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 580 de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.979/2026	
Referência:	Processo nº P2023/078000-2	
Interessado:	Tribunal De Justiça Do Piauí - Tjpi	

- **EMENTA:** OFICIO Nº 46281/2023 - PJPI/COM/BOMJES/FORBOMJES/1VARBOMJES - PRCESSO PJE N. 0001195-62.2013.8.18.0042.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/078000-2, que trata-se o presente processo de denúncia instaurado a partir de comunicação oficial encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus/PI, em face do Engenheiro Agrônomo Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D, referente à apuração de possível infração ao Código de Ética Profissional no exercício de atividade pericial. O caso tem origem em ação judicial envolvendo disputa possessória sobre imóvel rural denominado Fazenda Chapada do Meio, Data Pinga Fora, localizado na zona rural dos Municípios de Bom Jesus/PI e Currais/PI, com área de aproximadamente 358,9479 hectares, devidamente matriculada em cartório competente. Consta que a parte autora alega ser legítima proprietária da referida área, a qual possuiria inclusive áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, nos termos da legislação ambiental vigente, tendo relatado a ocorrência de esbulho e turbação da posse por terceiros, o que motivou o ajuizamento de ação judicial com pedido de reintegração de posse. No curso da instrução processual, foi determinada a realização de prova pericial, ocasião em que o profissional foi nomeado como perito judicial, assumindo o encargo de elaboração de laudo técnico necessário à elucidação dos fatos. Conforme documentação constante nos autos, o profissional foi nomeado como perito judicial em ações que envolvem disputas possessórias, assumindo o encargo de elaboração de laudo técnico. Verifica-se que, após sua nomeação, houve a apresentação de proposta de honorários, aceitação pelas partes e o devido pagamento da fração correspondente, bem como a realização de diligências de campo para levantamento das informações necessárias à elaboração do laudo pericial. Consta dos autos que o profissional passou a requerer sucessivas prorrogações de prazo para apresentação do laudo, tendo sido concedidos, pelo Juízo, diversos prazos adicionais, incluindo solicitações de 120 (cento e vinte) dias, 90 (noventa) dias e outros períodos complementares. Não obstante as prorrogações deferidas e as sucessivas intimações realizadas, inclusive por meio eletrônico, o profissional deixou de apresentar o laudo pericial, permanecendo inerte quanto ao cumprimento do encargo assumido. Em razão do descumprimento reiterado, o Juízo entendeu que o tempo decorrido para entrega do laudo era excessivo e incompatível com a complexidade da demanda, considerando insuficientes as justificativas apresentadas pelo perito. Diante desse cenário, foram adotadas medidas judiciais, dentre as quais: • a substituição do perito inicialmente nomeado; • a aplicação de multa no

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); • a determinação de restituição de valores recebidos a título de honorários periciais, incluindo a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias; • a comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para apuração de eventual infração ética. Registra-se, ainda, que a conduta do profissional foi enquadrada pelo Juízo nos termos do art. 468, inciso II, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento do encargo no prazo fixado, sem motivo legítimo. Por fim, destaca-se que, diante da ausência de entrega do laudo pericial mesmo após diversas oportunidades concedidas, foi nomeado novo perito para dar continuidade aos trabalhos técnicos necessários à instrução do processo judicial. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada pelo Tribunal de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus/PI; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Considerando que o profissional foi devidamente notificado por este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, por diferentes meios de comunicação, para ciência dos fatos e apresentação de esclarecimentos no âmbito do presente processo; Considerando que, não obstante as notificações realizadas, não houve manifestação por parte do profissional nos autos até o presente momento. A CEA **DECIDIU**, manifestar-se favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim

Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 580 de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.980/2026	
Referência:	Processo nº P2026/009749-1	
Interessado:	Helio Machado Dos Santos, Tribunal De Justiça Do Piauí - Tjpi	

- **EMENTA:** Providências acerca de determinação Judicial- 1ª Vara Cível de Parnaíba/PI-Helio Machado dos Santos
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/009749-1, que trata-se o presente processo de denúncia instaurado a partir de comunicação oficial encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, em face do Engenheiro Agrônomo Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D, referente à apuração de possível infração ao Código de Ética Profissional no exercício de atividade pericial. O caso tem origem em ação judicial de natureza cível envolvendo disputa sobre propriedade de bem imóvel urbano, na qual a parte autora alega ser legítima proprietária de terreno devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Parnaíba/PI. Segundo consta, os autores sustentam que houve intervenção indevida na área por parte do réu, que teria promovido a demolição de estrutura existente e manifestado intenção de construção no local, alegando possuir domínio sobre o imóvel, circunstância que motivou o ajuizamento da ação judicial com pedidos relacionados à tutela possessória e indenização por perdas e danos. No curso da demanda, foi determinada a realização de prova pericial técnica, tendo sido nomeado como perito judicial o profissional Hélio Machado dos Santos, o qual aceitou o encargo e iniciou a análise dos elementos constantes nos autos. Contudo, após o regular andamento processual, o referido perito deixou de apresentar o laudo pericial no prazo fixado pelo juízo, mesmo após intimações e concessões de prazo adicionais. Em razão da inércia do profissional, foi revogada sua nomeação, sendo designado novo perito para a realização da perícia. Ademais, verificou-se que os honorários periciais haviam sido depositados em favor do primeiro perito, motivo pelo qual foi determinada sua devolução, sob pena de impedimento para atuação como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação processual civil. Diante desses fatos, o juízo competente comunicou formalmente o ocorrido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, informando que o profissional, sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo que lhe foi atribuído no prazo estabelecido, ensejando a apuração de eventual infração ética no exercício profissional. Verifica-se ainda que, durante a tramitação do processo judicial, houve a suspensão do feito em razão do falecimento de uma das partes, com posterior habilitação dos herdeiros para prosseguimento da demanda, conforme registros processuais. Considerando as alegações da denunciante 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, apresentadas conforme Ofício nº 159/2022, de 04/08/2022, além de documentos constantes nos autos do

processo judicial nº 0003278-16.2015.8.18.0031, onde expõe que o profissional Hélio Machado dos Santos, nomeado perito judicial, deixou de cumprir o encargo no prazo fixado, sem motivo legítimo; Considerando que, conforme consta nos autos, o profissional aceitou o encargo de perito judicial, iniciou atividades técnicas e apresentou manifestação solicitando dilação de prazo, porém deixou de cumprir o encargo no prazo estabelecido, não apresentando o laudo pericial e permanecendo inerte quanto às determinações judiciais subsequentes; Considerando que há indícios de ausência de comunicação adequada e tempestiva com o juízo, especialmente quanto à não apresentação do laudo pericial, à ausência de justificativas formais posteriores e ao não atendimento às determinações judiciais, incluindo a devolução de honorários recebidos; Considerando que a denúncia decorre de comunicação formal de órgão do Poder Judiciário, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada pelo Tribunal de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus/PI; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denuncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. A CEA **DECIDIU**, manifestar-se favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo Hélio Machado dos Santos, registrado no CREA/MS sob nº 2921-D remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 580 de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.981/2026	
Referência:	Processo nº P2025/057391-6	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEA - CI 047/2025-DFI

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/057391-6, que trata-se da análise do pedido do Departamento de Fiscalização do Crea-MS, para emissão de procedimento para registro de ART, para desinfecção de máquinas agrícolas e florestais, em face a Portaria IAGRO n. 3694/2023, que foi analisado pelo Conselheiro Relator, e discutido por pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que **DECIDIU**, aprovar na íntegra o texto como segue: “A presente orientação, tem por finalidade, estabelecer um procedimento e esclarecer dúvidas acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser registrada pelo profissional responsável técnico pela desinfecção de máquinas e equipamentos agrícolas, visando o seu trânsito. Esclarece-se, que este normativo, visa somente complementar normativo da Defesa Sanitária Estadual, e não possui relação com as condições eletromecânicas do veículo que transporta a máquina ou o equipamento. A motivação para tal normatização, está no normativo em que a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul – IAGRO publicou, a Portaria IAGRO nº 3.694, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece medidas fitossanitárias destinadas ao controle do trânsito de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e; **Considerando** que a referida norma tem por finalidade prevenir e controlar a disseminação de pragas agrícolas, tais como insetos, nematoides, fungos, vírus, bactérias, ácaros, plantas daninhas e outros organismos nocivos, que podem ser transportados por meio de resíduos de solo e material vegetal aderidos a máquinas, equipamentos e implementos agrícolas; **Considerando** que o intenso fluxo de máquinas e equipamentos agrícolas entre os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o trânsito proveniente de outras unidades da Federação e de países vizinhos, pode representar relevante risco fitossanitário para os diversos sistemas produtivos existentes no território estadual; **Considerando** que a normatização do controle do trânsito desses equipamentos constitui medida essencial para a proteção das lavouras e para a prevenção da introdução e disseminação de pragas quarentenárias que possam comprometer a produção agropecuária do Estado; **Considerando** que a Portaria IAGRO n. 3.694/2023 estabelece que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas novos provenientes de outras unidades da Federação somente poderão ingressar em território sul-mato-grossense mediante apresentação de documento fiscal válido para trânsito, notadamente o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, observado o prazo de validade de até 30 (trinta) dias contados da data de sua

emissão; **Considerando** que a referida portaria também determina a realização de inspeção fitossanitária obrigatória nos equipamentos antes de seu ingresso no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que tais inspeções são de competência dos fiscais estaduais agropecuários, engenheiros agrônomos ou, quando for o caso, de outros agentes estaduais vinculados aos serviços oficiais de inspeção e defesa sanitária agropecuária da IAGRO; **Considerando** a importância da participação e colaboração dos produtores rurais, das empresas do setor agrícola e dos profissionais legalmente habilitados para a efetiva implementação das medidas de controle fitossanitário estabelecidas pela referida norma, de modo a preservar a sanidade vegetal e assegurar a proteção do patrimônio agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul; **Considerando** que a referida portaria determina a apresentação de Atestado de Desinfestação de Máquina, Equipamento ou Implemento Agrícola, emitido por responsável técnico legalmente habilitado, para o trânsito de equipamentos usados provenientes de outros estados ou países; **Considerando** que as atividades de limpeza, desinfestação, inspeção e certificação fitossanitária de máquinas agrícolas configuram atividades técnicas relacionadas à engenharia agrônômica, sanidade vegetal e mecanização agrícola; Considerando a Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e estabelece a competência dos Conselhos Regionais para fiscalização do exercício profissional; **Considerando** a Lei Federal n. 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documento que define os responsáveis técnicos pelas atividades técnicas desenvolvidas; **Considerando** a Resolução Confea n. 218/1973, que discrimina as atividades das modalidades profissionais da Engenharia, especialmente aquelas relacionadas à produção agrícola, mecanização agrícola e defesa sanitária vegetal; Considerando a Resolução Confea n. 1.137/2023, que regulamenta os procedimentos relativos à ART; **Considerando** a necessidade de assegurar a identificação do profissional responsável e a rastreabilidade das atividades técnicas realizadas. **Da competência:** As atividades de limpeza técnica, desinfestação, inspeção fitossanitária e emissão de atestado para trânsito de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, conforme exigido pela Portaria IAGRO n. 3.694/2023, constituem atividade técnica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Pela natureza de suas formações, poderão assumir responsabilidade técnica pelas atividades previstas na Portaria IAGRO n. 3.694/2023, os profissionais legalmente habilitados nas áreas de: **a)** Engenharia Agrônômica ou Agronomia; **b)** Engenharia Florestal, vinculadas a operações florestais; **c)** outras profissões da engenharia ou agronomia, com atribuições específicas, desde que autorizados pela Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS. **Do contratante:** O profissional poderá ser contratado diretamente pela pessoa física ou jurídica de interesse na operação podendo ser, dentre outros: **a)** proprietário da máquina, equipamento ou implemento agrícola; **b)** empresa prestadora de serviços de mecanização agrícola; **c)** empresa responsável pela limpeza ou desinfestação das máquinas; **d)** empresa de transporte ou logística agrícola; **e)** produtor rural ou empresa agrícola responsável pela operação. Empresas que executam a atividade de desinfecção, deverão possuir responsável técnico e estarem devidamente registradas junto ao Crea-MS, conforme prevê o artigo 59, da Lei n. 5.194/66. Quando o serviço for prestado por empresa especializada em desinfecção, a ART deverá ser registrada em nome da empresa contratada, com indicação do profissional responsável técnico. **Do Registro da ART:** Por tratar-se de uma atividade de natureza específica, ou seja, a desinfecção da máquina ou implemento agrícola com objetivo na defesa sanitária vegetal, a ART deverá ser registrada específica para essa finalidade, seguindo as orientações a seguir: **1. Campo FINALIDADE:** Escolher o item OUTRO e preencher o campo texto, podendo ser o exemplo a seguir: ART referente a laudo de desinfecção de máquinas agrícolas, para transporte, em atendimento a Portaria IAGRO n. 3.694/2023; **2. Nível:** Assistência; **3. Atividade:** Laudo; **4. Obra/serviço:** Biossegurança Agropecuária e Pesqueira/de defesa sanitária/de produtos vegetais; **5. Campo Observações:** Identificação da máquina ou implemento. Não utilizar codificações na ART que não sejam da Agronomia, pois o objetivo da ART, é validar tecnicamente o laudo de desinfecção, e não condições do veículo transportador da máquina. **A periodicidade do registro da ART,** deverá seguir o procedimento: **1.** Nos casos em que as máquinas realizem deslocamentos frequentes entre propriedades do ou áreas de produção do mesmo produtor rural ou florestal, inclusive várias vezes ao dia, a ART registrada deverá abranger a operação agrícola como um todo, não sendo exigido registro de nova ART para cada transporte individual, podendo ser uma ART para safra de inverno e uma para safra de verão no ano; **2.** Nos casos de desinfecção de máquinas executadas por empresas especializadas, a ART deverá ser registrada de forma individualizada ou por contrato de prestação de serviços para um produtor pessoa física ou jurídica; **3.** Nos casos de desinfecção pontual de máquina ou implemento, a ART deve ser registrada de forma específica para o caso, podendo a mesma ART ser

utilizada para o laudo de desinfecção da máquina em seu retorno, caso haja a necessidade; **4.** Nos casos em que máquinas agrícolas ou florestais provenientes de outros estados ou países ingressem no território de Mato Grosso do Sul de forma eventual, deverá ser registrada ART específica para inspeção e desinfestação pontual, vinculada exclusivamente ao equipamento. **DECIDIU** também, por determinar ao DFI, que dê conhecimento desta decisão aos interessados: **1.** Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO; **2.** Associação Sul-Mato-Grossense de Produtores e Consumidores de Florestas Plantadas – REFLORE. Os Casos omissos deverão ser encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA